



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

O CENÁRIO ATUAL DAS MEDIDAS PROTETIVAS E SUA EFETIVIDADE NO BRASIL

ORIENTANDO(A): DIENE FELORANE SILVA VELOSO
ORIENTADORA: PROF^a MS. ELIANE RODRIGUES NUNES

GOIÂNIA
2020

DIENE FELORANE SILVA VELOSO

O CENÁRIO ATUAL DAS MEDIDAS PROTETIVAS E SUA EFETIVIDADE NO BRASIL

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS). Prof. (a) Orientador (a): Ms. Eliane Rodrigues Nunes.

GOIÂNIA

2020

DIENE FELORANE SILVA VELOSO

**O CENÁRIO ATUAL DAS MEDIDAS PROTETIVAS E SUA EFETIVIDADE NO
BRASIL**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Ms. Eliane Rodrigues Nunes. Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Ms. Millene Baldy Braga Gifford. Nota

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, sem ele nada disso seria possível.

À minha mãe, Maria Nilza Alves da Silva, que desde o início desta caminhada, sempre me apoiou e sempre foi meu grande exemplo de força e superação, mulher forte da qual tenho muito orgulho.

À minha avó, Deldina Alves da Silva, que, assim como minha mãe, é uma mulher forte e guerreira, na qual devo muito por tudo o que fez por mim.

Ao meu namorado Matheus Gomes Teles, que esteve ao meu lado desde o início de toda essa caminhada e que sempre me incentivou na busca dos meus sonhos, agradeço o carinho, compreensão e a paciência.

SUMÁRIO

RESUMO	6
INTRODUÇÃO	7
CAPÍTULO I –A VIOLÊNCIA POR QUESTÕES DE GÊNERO	9
1.1 BREVE HISTÓRICO DA LEI 11.340/2006	9
1.2 ESPÉCIES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	11
1.3 PERFIL DOS AUTORES E VÍTIMAS	14
CAPÍTULO II – A TIPIFICAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR	16
2.1 – LEGISLAÇÃO PENAL.....	16
2.2 – LEI MARIA DA PENHA.....	18
2.3 – PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E DIREITO COMPARADO.....	21
CAPÍTULO III – MEDIDAS PROTETIVAS	24
3.1- CONCEITO	24
3.2 - AS MODALIDADES DE MEDIDAS PROTETIVAS	25
3.3 - APLICABILIDADE E INOVAÇÕES DA LEI	28
3.4 - MEDIDAS PROTETIVAS – CONTEXTO NACIONAL E EM GOIÁS.....	29
3.5 - PROPOSTAS E POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A EFICÁCIA.....	32
CONCLUSÃO	34
REFERÊNCIAS	35

RESUMO

A presente monografia tem como objetivo analisar o contexto social em que a Lei Maria da Penha foi inserida e a aplicabilidade das Medidas Protetivas, introduzida com o fim de fazer cessar a violência no ambiente em que a vítima está inserida. Apesar de ter estes dispositivos que podem ser deferidos com urgência, o instituto não vem surtindo o efeito esperado e busca um estudo sobre o porquê de tais medidas serem tão descumpridas, apresenta projetos que buscam uma maior efetividade ao combate à violência doméstica, análises e dados que mostram os casos concretos e as possíveis soluções para enfrentamento da violência doméstica e para uma melhor executoriedade das medidas protetivas.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Ineficácia das medidas protetivas. Violência Doméstica contra mulher.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata da aplicabilidade das Medidas Protetivas que estão prescritas na Lei nº 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, em especial, no que se refere à efetividade de tais medidas, considerando o aparato legal em confronto com as estatísticas acerca da violência atualmente ocorrentes no cenário nacional e no Estado de Goiás.

Primeiramente é oportuno destacar sobre o surgimento da Lei Maria da Penha e quais são seus objetivos. Após tal explanação, serão apresentadas estatísticas que demonstram o perfil das vítimas e os tipos de violência, para esclarecer que existem várias espécies que podem enquadrar-se no tipo penal, assim como as medidas adequadas que podem ser deferidas em favor da vítima.

Oportuno se faz tratar neste trabalho o avanço do Código Penal, destacando quais medidas foram adotadas para o combate da violência contra a mulher, bem como a evolução da lei com base em casos concretos.

Tais medidas foram criadas no combate à violência doméstica, sendo divididas em medidas protetivas que obrigam o agressor a determinados comportamentos e as medidas para o auxílio e amparo da ofendida.

A problemática que surge diz respeito, portanto, à eficácia da legislação. Em que pese as normas determinarem procedimentos que visem a proteção da vítima e a apuração do fato quanto ao infrator da lei, tais normas necessitam de alcançar a garantia de proteção à vítima, fato que, nem sempre, ocorre.

O presente trabalho pretende fazer uma pesquisa com dados comparativos com leis de outros países, com o fim de verificar como são os procedimentos com relação à violência doméstica, principalmente quanto à aplicabilidade de eventuais medidas de proteção. Para tanto, foram selecionados dois países, Itália e Estados Unidos, em razão destes países adotarem procedimentos e natureza diferentes dos quais costumam ser adotados no Brasil.

Desta forma, esta monografia pretende abordar o tema tendo por base três capítulos, a saber: no primeiro capítulo será apresentada a questão de gênero; no segundo capítulo apresenta-se a legislação sobre a violência doméstica e, no último, a questão da problemática, qual seja, as medidas protetivas e sua aplicabilidade. Assim, será questionada a eficácia das medidas protetivas com base em dados estatísticos, no Brasil e com base no cenário atual no Estado de Goiás,

analisando-se propostas que têm como objetivo a garantia da lei no combate à violência doméstica.

CAPÍTULO I – A VIOLÊNCIA POR QUESTÕES DE GÊNERO

1.1 BREVE HISTÓRICO DA LEI 11.340/2006

Este breve histórico foi elaborado com base em leituras no *site* Instituto Maria da Penha que surgiu em 2009 e demonstra detalhadamente toda sua história.

A Lei Maria da Penha constitui um importante avanço no combate a violência contra mulher. A referida lei recebeu este nome em homenagem a Maria da Penha Fernandes, farmacêutica bioquímica que, em 1974, começou um namoro com Marco Antônio, homem que demonstrava ser uma pessoa tranquila, amável e companheiro.

Logo, em 1976, se casaram e tiveram a primeira filha. Ela concluiu seu mestrado e resolveram mudar para Fortaleza, onde lá tiveram mais duas filhas fruto do casamento. Após o nascimento das duas últimas filhas, o comportamento do marido começou a mudar, principalmente depois que ela conseguiu a cidadania brasileira e conseguiu sua independência.

Marco Antônio desferia palavras de ofensa contra Maria da Penha quando viu que esta estava conseguindo sua independência, não poupando nem as próprias filhas das ofensas e agressões, fazendo do seu lar um local de medo e intenso receio do que fazer com sua própria família.

Na esperança de reatar o *status quo* do seu casamento, Maria da Penha resolveu que começaria uma nova “lua de mel” com o agressor, na esperança de fazer cessar as agressões que vinham sendo praticadas, e foi neste período que ela deu à luz a sua terceira filha, decorrente da relação abusiva que vivia com seu marido.

Infelizmente, no ano de 1983, Maria da Penha foi vítima de uma dupla tentativa de feminicídio. Estava dormindo quando seu marido deu dois tiros nas suas costas sem nenhuma explicação para a prática de tamanha agressão, simplesmente com o intuito de feri-la. Desta tentativa, resultou em lesões irreversíveis além de outras complicações físicas e traumas psicológicos, deixando a vítima paraplégica.

As agressões foram relatadas à polícia, que instaurou inquérito policial e, ouvindo o agressor, o mesmo relatou que teria sido vítima de um assalto em sua residência, mas tal versão não foi sustentada após realização de perícia no local.

Após dias no hospital batalhando pela sobrevivência e o tratamento das sequelas, Maria da Penha retornou pra casa e, infelizmente, ainda tendo que conviver

com o agressor que ainda dividia o mesmo teto; ele a manteve em cárcere privado por 15 dias e, certa vez, durante o banho, tentou eletrocutá-la.

Diante de todo esse sofrimento, mesmo após diversas agressões, Maria da Penha foi submetida a assinar procurações e ações para que as investigações não fossem levadas em frente; mas a denúncia foi oferecida em setembro de 1984 e somente em 1991 o réu foi condenado pelo Tribunal do Júri a oito anos de prisão. No entanto, foi concedido ao réu o direito de recorrer em liberdade e conseguindo até mesmo a nulidade do seu processo. Somente em 1996, em decorrência de um novo julgamento, o acusado obteve a condenação de dez anos e seis meses; mais uma vez conseguiu recorrer em liberdade e somente dezenove anos e seis meses após a ocorrência da violência é que foi decretada a segregação da sua liberdade.

O caso concreto vivenciado por Maria da Penha diante de tanto sofrimento e medo e do tempo em que o agressor passou em liberdade, inclusive o período em que ela, mesmo ferida em decorrência das agressões causadas por ele, teve que conviver por um longo tempo com o seu agressor, fez com que seu caso ganhasse grande repercussão.

Diante disso, o Centro para a Justiça e o Direito Internacional e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher, formalizaram uma denúncia para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA). Mesmo com toda essa repercussão internacional, o Brasil continuou omissa, não se manifestando em nenhum momento.

Em 2001, o Brasil recebeu quatro ofícios da CIDH/OEA e se manteve em silêncio diante de todas elas, sendo responsabilizado por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica praticada contra as mulheres.

Após este período, formou-se um Consórcio de ONGs feminista com o fim de elaborar uma lei de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, com o objetivo de que fossem garantidas maior segurança jurídica para aquelas que estavam sofrendo violência.

Dois anos depois, após longos debates no legislativo e executivo, surge então o Projeto de Lei nº 4.559/2004 da Câmara dos Deputados, chegando no Senado Federal Projeto de Lei nº 37/2006, após longo período, sendo aprovado em ambas as casas por unanimidade.

Em 7 de Agosto de 2006, o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, recebendo este nome em homenagem a luta que Maria da Penha travou pela luta contra a violência .

A partir de então, segundo preceitua Gerhard, (2014, p.72):

A partir desse momento, o país iniciou uma jornada para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e para prevenir, punir e erradicar a violência. A Lei n.º 10.886, de 2004, agregou a tipificação da lesão corporal leve, derivada de violência doméstica, acrescentando a pena mínima de detenção.

Diante disso, passa-se a vigorar a Lei Maria da Penha, com suas inovações e com o objetivo de trazer mais segurança e maior rigor na aplicação das sanções penais.

1.2 ESPÉCIES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Primeiramente, faz-se necessário distinguir a violência doméstica da violência familiar. A primeira diz respeito à violência que acontece dentro da residência da vítima; já a segunda, ocorre dentro da família, nas relações entre membros da mesma comunidade familiar.

Violência doméstica é, infelizmente, uma realidade crescente no Brasil, causando sofrimento e fazendo com que a mulher se sinta inferior e insegura.

Segundo preceitua Damásio de Jesus (2015, p.25) em uma pesquisa realizada que demonstra os índices de violência:

Na subclassificação “violência física grave” (murros ou golpes com objeto), as vítimas de certas regiões do Chile responderam afirmativamente em 53,8% em cada caso. Na consulta “tentou estrangulá-la?”, 15,4% responderam afirmativamente em determinada região. Outra região mostrou que 7% das vítimas admitiram ter sofrido tentativa de queimaduras, 22,7% foram ameaçadas ou agredidas com uma arma.

Assim, de acordo com o artigo 7º da Lei 11.340/2006, são modalidades de violência doméstica contra a mulher: violência física, psicológica, moral, sexual e patrimonial.

Violência física é caracterizada como aquela em que a vítima tem sua integridade física ou sua saúde atingida, aquela que deixa hematomas, cicatrizes e escoriações, são exemplos: tortura, espancamento, ferimentos, dentre outros.

Esta modalidade de violência muitas vezes é aquela em que normalmente é notada por alguém próximo da vítima que a orienta a registrar um Boletim de Ocorrência, além de alertar sobre o perigo que ela corre convivendo com o agressor. Porém, infelizmente, muitas vítimas acabam criando alguma desculpa para explicar aquele ferimento e passam muito tempo escondendo a realidade vivenciada.

Violência psicológica é aquela agressão emocional, em que as vítimas são submetidas a desprezo e palavras de ódio. Trata-se de uma forma de violência de difícil identificação, pois o dano não é físico ou material, neste tipo, fere o íntimo da vítima.

O Fórum Brasileiro de Segurança pública juntamente com o Data Folha realizou um levantamento, na qual ficou constatada que a violência por meio de agressões verbais, humilhação ou xingamentos é uma das mais comuns no Brasil, e por hora, 177 mulheres são vítimas. (Disponível no *site G1*)

Percebe-se que tal índice mostra-se acima do normal, sendo tal espécie considerada uma das piores formas de violência. Apesar de existir atualmente tratamentos e apoios psicológicos, a violência psicológica vai muito além do que as pessoas podem ver: fere o íntimo da mulher e, muitas vezes, ela própria se tortura e acaba colocando a culpa nela mesma, como se estivesse sofrendo por ser ela a culpada.

Como foi relatado no breve Histórico acima, a própria Maria da Penha foi vítima desta agressão e como forma de tentar salvar seu casamento, ela acreditava que uma nova lua de mel poderia libertar ela de toda aquela tortura que ela estava vivendo. Ocorre que, após a sua terceira filha, a violência se intensificou ainda mais, demonstrando a gravidade de tais condutas.

Já a violência moral é aquela em que é imputada uma conduta que configure difamação, injúria ou calúnia. Caso corriqueiro nos noticiários de jornais é que normalmente o agressor tenta justificar sua conduta agressiva afirmando que sua companheira ou esposa estava o traindo. Outros casos, que merecem respaldo também, são aqueles em que expõem vídeos íntimos com as vítimas, com o objetivo de ferir sua moral, desta forma, pode se observar segundo Dias, (2007, p. 54):

A violência moral encontra proteção penal nos delitos contra honra: calúnia, difamação e injúria. São denominados delitos que protegem a honra mas, cometidos em decorrência de vínculo de natureza familiar ou afetiva, configuram violência moral. Na calúnia, fato atribuído pelo ofensor à vítima é definido como crime; na injúria não há atribuição de fato determinado. A calúnia e a difamação atingem a honra objetiva; a injúria atinge a honra subjetiva. A calúnia e a difamação consumam-se quando terceiros tomam conhecimento da imputação; a injúria consuma-se quando o próprio ofendido toma conhecimento da imputação.

O art. 7º, III da Lei 11.340/06, preceitua o que entende se como violência sexual, veja-se:

III- A violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

Desta forma, observa-se que o tipo descrito na lei refere-se a vários verbos que, o agente incidindo em quaisquer deles, estará praticando infração penal.

Importante observação faz-se necessária, quando a mulher é obrigada a não usar qualquer método contraceptivo, porque além de estar sendo obrigada a manter conjunção carnal com alguém, o agente ainda impede que ela utilize as medidas necessárias para o combate as Doenças sexualmente transmissíveis (DST). Frisa-se então que, ao praticar este tipo de conduta, o agente além de estar forçando a mulher a uma prática que ela não quer, ainda coloca em perigo a vida ou a saúde de outrem.

Por fim, tem-se a violência patrimonial, conceituada como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades (art. 7º, IV da Lei 11.340/06).

Normalmente, tais condutas configuram-se quando o parceiro controla o dinheiro da vítima, destrói seus pertences, a proíbe de trabalhar e troca suas senhas de banco. Verifica-se aqui que o agente comporta se como um controlador da vida da mulher, querendo sempre ser ele o provedor da casa e não aceitando que ela possua melhores condições que ele.

A jurisprudência vem tratando da seguinte forma este tipo de violência:

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA. DIREITO DA MULHER. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS CÍVEIS. SUSPENSÃO DA POSSE OU RESTRIÇÃO AO PORTE DE ARMAS. RESTUIÇÃO DE VALORES SUBTRAÍDOS EM MEIO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DANO PATRIMONIAL. 1. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003. 2. Configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no

gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. 3. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, a restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida. [grifo nosso] 4. Agravo de Instrumento Provido, Questão de Ordem rejeitar. (TJ-PE – AI: 2897410 PE, Relator: Francisco Manoel Tenorio dos Santos, Data de Julgamento: 26/09/2013, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/10/2013).

Diante de todo o exposto, verifica-se que existe uma diversidade e formas de violência, caso em que, ocorrendo quaisquer destas, estar-se-á a diante da aplicação da Lei Maria da Penha, fato que ensejará a aplicação das medidas protetivas cabíveis.

1.3 PERFIL DOS AUTORES E VÍTIMAS

Na atualidade, não existem tipos e nem condições especiais para ser vítima de violência doméstica. O que se tem são dados e pesquisas que demonstram onde tais condutas são mais frequentes e, observando-se casos concretos, qual é o perfil das vítimas mais frequentes destes ataques.

Uma pesquisa realizada pela Delegacia Especial da Mulher (DEM) do Estado do Paraná, em que a fonte de captação de dados se deu com base nos Autos de Prisão em Flagrante (APFs), foram registrados no período de implantação e consolidação da Lei nº 11.340/2006, a constatação que a relação entre os agressores e as vítimas é da seguinte forma (Pesquisa disponível no *site* Scielo):

Os maridos/companheiros e ex-maridos/companheiros praticaram mais violência física (40%) e psicológica (27,5%); os filhos perpetraram violência psicológica (45,4%), bem como a física e psicológica, associadas (36,4%). Os irmãos executaram em maior quantidade violência física e psicológica, associadas (40%). O pai efetuou mais a física (50%), seguida da sexual (25%). O padrasto a física (50%), seguida da psicológica (50%). Entre os agressores sem relação parental observou-se que os conhecidos cometeram, exclusivamente, violência sexual (100%), os desconhecidos física (50%) e sexual (50%) (Tabela 2). Observou-se nos resultados que 70,8% dos agressores faziam uso de uma ou mais substâncias lícitas ou ilícitas. O consumo de álcool foi encontrado em 60% dos casos e, associado a outras drogas como maconha, cocaína e crack em 7,7%. O uso de drogas isoladas foi observado em 3,1% .

Segundo a mesma pesquisa, em relação ao tipo socioeconômico dos agressores, pode-se verificar que:

Em 82,4% os agressores exerciam algum tipo de trabalho remunerado, prevalecendo à construção civil (27,7%), indústria e comércio (15,4%), rural

(13,8%) e auxiliar de serviços gerais (13,1%). Outros 3,8% eram aposentados, 12,3% encontravam-se desempregados, e 1,5% eram estudantes e não possuíam trabalho ou renda própria.

No tocante aos anos de estudo dos agressores detidos, evidenciou-se que 90% eram alfabetizados, entretanto, prevaleceu a baixa escolaridade, vez que 80% possuíam ensino fundamental, 7,7% ensino médio e apenas 2,3% ensino superior. O analfabetismo foi observado em 10% dos casos.

Sendo assim, a pesquisa demonstra que os companheiros ou maridos, praticam com maior frequência a violência física e psicológica, sendo considerada o tipo mais grave e que frequentemente são noticiados casos nos telejornais, infelizmente, uma triste realidade.

Em regra, para que a Lei 11.340/06 seja aplicada, o sujeito passivo da violência deve ser mulheres. Mas, oportuno salientar, que nem toda violência contra a mulher será aplicada a Lei Maria da Penha. Para sua aplicabilidade é necessário estar presente a violência de gênero, sendo aquela em que a mulher se encontra em situação de vulnerabilidade, com hipossuficiência física ou econômica, em que a violência seja para oprimir a mulher.

Em relação às vítimas, em uma tentativa de traçar o perfil destas, Noémia Carvalho dispõe (2010, p. 26) :

De acordo com a bibliografia revista, é consensual concluir que as diferentes investigações são controversas e apontam para a não existência de um perfil psicológico ou sócio cultural pré existente nas mulheres agredidas (Sprenkle, 1992). Também se pode concluir que os estudos não confirmam diferenças significativas entre mulheres vítimas de violência e as que não são (Costa & Duarte, 2000)

Desta forma, não se pode afirmar que as vítimas são pessoas determinadas, com características específicas. No cotidiano atual, o que se percebe é a frequência com que a violência é praticada sem que haja nenhum pressuposto específico.

CAPÍTULO II – A TIPIFICAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

2.1 – LEGISLAÇÃO PENAL

A violência, como já demonstrado no capítulo anterior, pode se apresentar em diversas modalidades. Diante de um cenário diversificado de várias formas de violência, o Estado procura criminalizar tais condutas. Diante disso, pode-se observar as inovações no Código Penal em face de uma maior proteção à mulher, com o fim de obter penas mais severas para aqueles que insistem em praticar tais condutas.

Uma das inovações trazidas é a conduta de “feminicídio”, que ocorre quando o homicídio é praticado contra a mulher por razões de condição do sexo feminino. Veja-se o que dispõe o artigo 121:

Art. 121-Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

§ 2º Se o homicídio é cometido:

VI- contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

VII- contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2 A- Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I- violência doméstica e familiar;

II- menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Referidas alterações foram inseridas em 2015 com o fim de provocar uma possível diminuição no número de vítimas. Em pesquisa publicada pelo *site* Conjur no ano de 2019, verifica-se a seguinte constatação:

O Atlas da Violência 2019 aponta que a taxa de homicídios de mulheres no ambiente doméstico cresceu 27,6% entre 2007 e 2017, indicando um claro aumento no número de feminicídios.

Na mesma linha, estudo conduzido por pesquisadores da USP, UFMG, Universidade de Toronto, Ministério da Saúde e a organização Vital Strategies aponta que o risco de mortalidade das mulheres expostas à violência vem aumentando de forma contínua. De 2011 a 2013, foram registradas 2.036 mortes de mulheres vítimas de violência, seja por assassinato, doenças ou outros eventos relacionados à exposição aos episódios violentos. De 2014 a 2016, foram 5.118 mortes.

Restou demonstrado que, em muitos destes casos, as mulheres tinham a seu favor medidas protetivas.

Entre os 364 processos analisados no estudo *Raio-X do Femicídio*, o Ministério Público do Estado de São Paulo encontrou 12 mulheres (3%) que tinham medida protetiva e ainda assim foram vítimas da violência fatal. (Disponível no *site* Dossies)

Não se pode deixar de destacar a importância destas medidas e a forma com que elas foram implantadas, com um fim único de redução da violência contra a mulher. De acordo com o contexto histórico do país, tais comportamentos estão intimamente relacionados com o patriarcado, ou seja, a hierarquização social dos sexos, onde o gênero masculino é o dominante. Desta forma, a mulher, ainda hoje, não é vista como sendo igual ao homem, mas, muitas vezes, como uma propriedade privada dele. No processo de dominação colonial, o corpo da mulher passa a ser mais um território a ser conquistado.

Sendo assim, não se pode obstar que a modificação trazida pela Lei 13.104/15, que trouxe para o artigo 121 do Código Penal a inovação do crime de feminicídio como uma circunstância qualificadora do homicídio, atualmente, se mostra um grande esforço para sua aplicabilidade e efetividade, em relação a um problema que vem se transformando em uma luta diária para aquelas que sofrem este tipo penal e para aqueles que querem, cada vez mais, buscar uma efetividade e um maior rigor em sua aplicação.

Outro grande marco, este trazido pela Lei 13.781/18, incluiu o artigo 215-A ao Código Penal, também com a ótica da maior proteção. Anteriormente, havia a denominação da conduta de Importunação Ofensiva ao Pudor, artigo 61 da Lei de Contravenções Penais. Com a entrada em vigor da referida lei, esta conduta acabou por ser revogada como contravenção penal e, a partir de então, passou a vigorar o artigo 215-A do Código Penal, determinando que a conduta seja crime. Veja-se:

Artigo 215-A - Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro.

Reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.

Caso emblemático ocorreu em São Paulo, em 29 de agosto de 2019, em que dentro de um ônibus um homem, Diego Ferreira Novais, ejaculou no pescoço de uma passageira de um ônibus, nas imediações da Avenida Paulista. O caso ganhou grandes proporções, porque o indiciado foi preso e liberado posteriormente e dias depois, este

mesmo homem, encostou o órgão genital em uma mulher, também em um coletivo na mesma região. Veja-se o relato da notícia:

O homem que havia sido preso nesta semana por ejacular em uma mulher dentro de um ônibus e depois solto pela Justiça de São Paulo foi detido novamente na manhã deste sábado (2) ao atacar outra passageira dentro de um coletivo na região da Avenida Paulista, centro da capital. As informações foram confirmadas ao G1 pelas polícias civil e militar. (G1, 2017)

Daniel Lima e José Luiz Neto (2018) preceituam:

Conferir um tratamento mais rigoroso para situações em que há uma intromissão indevida na esfera de liberdade sexual da vítima é necessário para fins de prevenção geral. No que tange a importunação sexual, a incriminação é importante para tutelar as situações em que o constrangimento praticado em desfavor da vítima não configura estupro que foi o que ocorreu no caso de ejaculação no ônibus em São Paulo.

Observa-se a importância de um maior rigor no tratamento de tais delitos pois, dias após, o indiciado fez outra vítima, usando os mesmos meios. Grande avanço ocorreu com o a revogação da Contravenção Penal, passando-se, então, a constar o artigo 215-A no Código Penal.

Diante disto, o Código de Processo Penal prevê também modalidades de decretação da prisão preventiva, descritas no artigo 313 do diploma legal, veja-se:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I- nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II- se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III- se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

Havendo a determinação das medidas protetivas de urgência, caso seja necessário para garantir a efetividade da medida, poderá ser decretada a prisão preventiva do agressor.

2.2 – LEI MARIA DA PENHA

A Lei nº 11.340/06 surgiu com o intuito de uma aplicação com maior rigor e um tratamento adequado a todas vítimas que procuram uma delegacia, para que sejam ouvidas e tenham todo o suporte, sendo realizadas todas as diligências necessárias.

Todas as vítimas devem ter o tratamento adequado e digno. A respeito, cumpre citar o artigo 2º e o artigo 3º da Lei Maria da Penha:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Anteriormente a esta lei, a autoridade policial lavrava um Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) e encaminhava os autos ao juízo que, apenas meses depois, era designada uma audiência, sendo que, transcorrido tanto tempo, a vítima desistia da representação ou aceitava algum tipo de acordo, mesmo contra sua vontade, pois sentia-se coagida pelo agressor.

Como pode-se verificar, a vigência da Lei Maria da Penha surgiu como um grande avanço, conforme dispõe Maria Berenice Dias (2007, p.79):

Deter o agressor e garantir a segurança pessoal e patrimonial da vítima e sua prole está a cargo tanto da polícia como do juiz e do próprio Ministério Público. Todos precisam agir de modo imediato e eficiente. A Lei traz providências que não se limitam às medidas protetivas de urgência previstas nos artigos 22 a 24. Encontram-se espalhadas em toda Lei diversas medidas também voltadas à proteção da vítima que cabem ser chamadas de protetivas.

Há de se observar que foram criadas Delegacias especializadas no atendimento à mulher que, ao registrar o Boletim de Ocorrência poderá requerer ao juiz o deferimento de medidas protetivas de urgência. Essas medidas protetivas têm como objetivo principal afastar o agressor da vítima, fazendo com que se evite a continuidade ou também o agravamento da violência. Após o encaminhamento dos autos ao juiz, este analisará o pedido em 48 horas.

Preceitua Maria Berenice Dias (2007, p.79):

A autoridade policial deve tomar as providências legais cabíveis (art. 10) no momento em que tiver conhecimento de episódio que configura violência doméstica. Igual compromisso tem o Ministério Público de requerer a aplicação de medidas protetivas ou a revisão das que já foram concedidas, para assegurar proteção à vítima (art. 18, III, art. 19 e §3.º). Para agir o juiz necessita ser provocado. A adoção de providências de natureza cautelar está condicionada à vontade da vítima. Ainda que a mulher proceda ao registro da ocorrência, é dela a iniciativa de pedir proteção em sede de tutela antecipada.

Pode-se observar que o intuito da lei é a celeridade processual, com o objetivo de conceder uma maior proteção à mulher e pretender cessar as agressões a que a vítima estaria sendo submetida, em um menor tempo possível.

A Lei Maria da Penha afasta a violência doméstica da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Não há que se falar em delito de menor potencial ofensivo a crimes envolvendo violência doméstica.

Desta forma, Gerhard salienta (2014, p. 73):

Além disso, como inovação e firmeza, a lei estabelece e tipifica todas as formas de violência doméstica, retira dos Juizados Especiais Criminais (JECrim) a competência para julgar os casos de violência doméstica contra a mulher que passa a ser considerada de maior potencial ofensivo, proíbe a aplicação de penas pecuniárias e multas, possibilita a prisão em flagrante, prevendo a prisão preventiva, se houver risco da integridade física da mulher e de seus descendentes e altera o art. 61 do Código Penal para considerar esse tipo de violência como agravante de pena. Essas necessárias modificações no Código Penal e Processual Penal tem como escopo a garantia de proteção da vítima e de seus filhos e de suas filhas.

As infrações de menor potencial ofensivo são aquelas chamadas de contravenções penais, que estão dispostas na Lei 9.099/95, além dos crimes cuja pena máxima cominada não seja superior a 2 anos. Nestes casos, se o infrator for preso em flagrante será encaminhado para a Delegacia de Polícia, onde será lavrado um Termo Circunstanciado e, se este infrator assinar o Termo de Compromisso de Comparecimento ao Juizado Especial, não será imposta a prisão em flagrante.

Com a inovação trazida pela Lei Maria da Penha, tais crimes não serão mais submetidos ao JECRIM. Tal fato pode ser comprovado pelo artigo 17 da Lei 11.340/2006, que não admite a prestação de cestas básicas, substituição de pena por multa e outras prestações pecuniárias, veja-se:

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

Diante de todo o exposto, observa-se que a Lei Maria da Penha surge com o intuito de trazer mais efetividade a estes crimes e uma maior punibilidade, não submetendo aos Juizados Especiais o que, até então, ocorria com frequência e, muitas vezes, intensificava ainda mais as agressões após a lavratura do TCO, porque o agressor voltava para a casa da vítima.

2.3 – PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E DIREITO COMPARADO

Os princípios são fundamentos e a base para a aplicação do direito e de uma norma jurídica. Tem força normativa e seus preceitos devem ser sempre observados para uma maior efetividade.

A respeito do assunto, Miguel Reale comenta (1986, p.60):

Princípios são, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários

Assim, os princípios são os pilares do Direito, são fontes devendo sempre serem observados quanto à sua aplicação no caso concreto.

Dentre tantos princípios, reza o *caput* do Art. 5º da Constituição da República de 1988:

Art.5º- Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade

Tal artigo preceitua o princípio da igualdade, em que deixa claro não haver distinção de qualquer natureza, inclusive desigualdade em razão do gênero.

Primeiramente, necessário distinguir a igualdade formal da igualdade material. No primeiro caso, trata-se da igualdade na lei e perante a lei, e se refere a igualdade de

tratamento. Quanto a igualdade material consiste na concretização da igualdade, ou seja, tirar do plano formal e concretizar.

Referido instituto deveria ser sempre observado, principalmente porque é de conhecimento notório que, na maioria das vezes, as vítimas que sofrem violência doméstica são mulheres e suportam um grande desgaste físico e emocional diante da violência vivenciada por elas.

Diante disto, é necessário que haja a observância deste preceito, para que mulheres não sofram mais desigualdades e principalmente violência por questões de gênero, apenas por serem mulheres.

O atual ordenamento jurídico também preceitua, em seu bojo, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, conforme dispõe Sarlet (2004, p. 114):

A dignidade independe das circunstâncias concretas, sendo algo inerente a toda e qualquer pessoa humana, de tal sorte que todos – mesmo o maior dos criminosos – são iguais em dignidade.

Assim, não restam dúvidas de que a dignidade da pessoa humana engloba necessariamente o respeito e a proteção da integridade física e corporal do indivíduo, do que decorre, por exemplo, a proibição da pena de morte, da tortura, das penas de natureza corporal, da utilização da pessoa humana para experiências científicas, limitações aos meios de prova (utilização de detector de mentira), regras relativas aos transplantes de órgão, etc.

Verifica-se que o presente princípio estabelece que todos, sem exceção devem ter tratamento digno, não tendo sua integridade física denegrida, não sendo submetidos a tratamento desumano e nem mesmo à submissão de abusos. A observância de tal princípio faz-se relevante para a questão discutida visto que, caso fosse observado o princípio, principalmente por aqueles que praticam abuso dentro de suas residências, o número de vítimas poderia ser menor.

Comparando a atual legislação brasileira e as legislações nos demais países estrangeiros em relação à violência doméstica e às medidas protetivas, verifica-se, por exemplo, o que ocorre nos Estados Unidos da América, em que, para o enfrentamento da violência doméstica, criaram-se medidas para situações de emergência. O país apresenta-se se como um dos pioneiros na legislação de proteção às vítimas em tais casos, sendo que as medidas iniciais são o principal meio de proteção das vítimas.

Em comentário relativo ao assunto, Pires salienta que (2011, p. 148):

A terminologia utilizada pelas legislações estaduais varia muito, mas comumente são referidas como protective orders ou stay-away orders na justiça criminal e como civil restraining orders ou civil protective orders na justiça cível, e às vezes

essa terminologia é intercambiável. [...] Na justiça criminal norte-americana, as ordens de proteção tem vigência no curso do processo apenas e estão relacionadas à manutenção da regularidade do curso processual e às estratégias da acusação, isto é, as ordens estão mais associadas à efetividade do processo e sua desobediência pode implicar aumento da pena e até prisão, a exemplo das medidas cautelares brasileiras, em especial as do art. 319 do nosso CPP. Já as civil restraining orders têm caráter civil e são independentes de uma ação criminal, sendo processadas por um juiz civil no âmbito de um procedimento civil próprio a partir da solicitação e relato da situação de violência pela vítima num formulário-padrão.

Por sua vez, Spader (2013, p. 62) preceitua “ As protective orders estão vinculadas a uma ação penal, extinguindo-se durante ou até o final do processo principal, possuindo, portanto, finalidade de acautelar o mesmo”.

As *Protective Orders* são institutos do Direito Civil e são aplicadas até a realização da audiência, antes da oitiva do réu, devendo ser decretadas em caráter de urgência.

Já na Itália, recentemente o Senado aprovou o Projeto de Lei contra a violência doméstica e de gênero, chamado Código Vermelho. (Disponível no *site* Istoé, 2019).

O documento, elaborado pelos Ministros da Justiça daquele país, teve como fim a celeridade processual na condução das investigações a favor das mulheres que decidem formalizar a denúncia contra a violência doméstica, a fim de que estes processos possam ter mais agilidade em sua condução.

Segundo o Ministro Afonso Bonade, "a polícia dê prioridade ao caso e "proceda sem demora, além de ter que dar um feedback rápido" e "a simplicidade desta lei é também a força desta lei" . (Disponível no *site* Terra, 2018).

Sendo assim, com esta recente inovação, espera-se uma maior agilidade nos processos e a aplicabilidade das medidas protetivas, para resguardar as vítimas e garantir um devido processo legal.

CAPÍTULO III – MEDIDAS PROTETIVAS

3.1- CONCEITO

As medidas protetivas visam assegurar a integridade física da vítima e fazer com que o agressor se distancie desta, a partir da aplicação de determinadas sanções. O princípio da dignidade da pessoa humana é interligado com as Medidas Protetivas, uma vez que tais medidas visam garantir o direito de viver sem violência. Assim, dispõe a Constituição Federal, que preceitua o princípio da proteção em seu artigo 226, §8º:

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Para Maria Berenice Dias (2019, p.171):

As medidas protetivas de urgência visam a dar efetividade ao propósito da Lei Maria da Penha, que é “assegurar à mulher o direito a uma vida sem violência”, bem como reprimir os agressores e garantir a segurança da vítima, de seus filhos e de seu patrimônio

A respeito do assunto, faz-se importante destacar também o comentário de Pires (2011, p. 161):

As medidas protetivas têm natureza jurídica cível sui generis no sentido de constituírem ora ordens mandamentais satisfativas, ora inibitórias e reintegratórias (preventivas), ora antecipatórias, ora executivas, todas de proteção autônomas e independentes de outro processo, as quais visam proteger os bens jurídicos tutelados pela Lei Maria da Penha e não proteger eventual futuro ou simultâneo processo [...] cível ou penal. Assim, as medidas protetivas se distinguem das medidas cautelares previstas no CPP e no CPC e com elas não se confundem. O deferimento das medidas protetivas não depende do interesse da vítima na persecução penal e, uma vez deferidas as medidas, a manutenção de sua vigência, embora transitória, não depende da propositura de eventual ação cível ou penal

Inicialmente, já no primeiro artigo da Lei 11.340 de 7 de agosto 2006, verifica-se a descrição de seus objetivos, quais sejam:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Tais mecanismos podem ser entendidos como as medidas protetivas que, em suas várias modalidades, têm o fim de afastar e fazer cessar as agressões que, eventualmente, a vítima estaria sendo submetida.

3.2 - AS MODALIDADES DE MEDIDAS PROTETIVAS

A Lei Maria da Penha prevê vários meios de coerção para que a vítima possa viver com mais tranquilidade e com o mínimo de segurança. A mulher que sofre agressões, seja ela em qualquer modalidade, deve buscar uma Delegacia de Polícia e registrar o Boletim de Ocorrência. A depender do caso, serão os autos remetidos para o Tribunal de Justiça, para que o Juízo decida sobre a liminar em 48 horas, a pedido da vítima ou do Ministério Público.

Posto isto, a lei prevê como modalidades de Medidas Protetivas aquelas que obrigam o agressor a realizar determinadas condutas, que obrigam ele a se afastar da vítima e do lar em que vivem e aquelas de proteção a vítima. Primeiramente, tem-se aquelas em que obrigam o agressor.

Nos termos do artigo 22 da Lei 11.340/06, são medidas que obrigam o agressor:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I- suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ;

II- afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV- restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V- prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI- comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação

VII- acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

No primeiro inciso é necessário retirar do agressor a posse ou a restrição do porte de armas, para evitar que o pior possa vir a acontecer. Sendo a posse ou o porte

ilegal, o agressor poderá ser atribuído o crime previsto no art. 12 e 14 da lei 10826/2003 (Estatuto do Desarmamento) respectivamente.

A previsão do inciso II é o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, essa medida se torna de extrema importância porque na maioria dos casos a violência ocorre dentro das residências dos autores ou das vítimas, caso em que, aproveitando-se dessa convivência familiar, o agressor além de agredir a mulher, muitas das vezes ameaça os filhos ou quem quer que conviva com este.

Já no inciso III do dispositivo legal, impõe-se restrições e suspensões, entre elas a de distanciamento da vítima. Observa-se que, em tais casos, o juiz deve fixar a distância mínima que este deve manter da vítima, podendo ser metros de distância da casa, local de trabalho da ofendida. Tal medida não se mostra ofensiva às liberdades individuais prevista na Constituição Federal, tenho em vista que tal imposição é para a preservação de integridade física da vítima.

Maria Berenice (2007. p. 85) assevera que:

Dita vedação não configura constrangimento ilegal e em nada infringe o direito de ir e vir consagrado em sede constitucional (CF, art. 5º, XV) A liberdade de locomoção encontra limite no direito do outro de preservação da vida e da integridade física. Assim, na ponderação entre vida e liberdade há que se limitar esta para assegurar aquela.

Essas medidas são aplicadas em caráter de urgência, em que basta o depoimento da vítima para que possam ser deferidas, separadas ou cumulativamente.

Assim dispõe o artigo 18:

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II- REVOGADO

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

O Ministério Público pode requerer a aplicação de tais medidas ou a revisão das que já foram aplicadas se entender ser necessário, sendo que o deferimento independe de audiência .

Além destas medidas que obrigam o agressor, no dispositivo da Lei Maria da Penha também há disposição das medidas para o auxílio e o amparo da ofendida, previstas nos artigos 23 e 24 da Lei 11.340/06:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.

Em relação à proteção patrimonial, dispõe o artigo 24:

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Assim como as medidas que obrigam os agressores, estas também podem ser deferidas separadas ou cumulativamente.

3.3 - APLICABILIDADE E INOVAÇÕES DA LEI

Um fato que atualmente acomete todo o Brasil e que vem repercutindo na vida de muitas pessoas, é o chamado Covid-19, que paralisou várias atividades e instituindo o que foi chamado de “quarentena”. Com isso, muitas mulheres ficaram 24 horas por dia na companhia de seus agressores, sendo que muitas atividades não essenciais precisaram ser paralisadas para o combate ao vírus. Por se tratar de um vírus altamente contagioso, fez com muitos deixassem de trabalhar e passassem a ficar durante toda a quarentena em casa, com seus agressores.

Com o alto nível de violência aumentando a cada dia, foi necessário sancionar a Lei 14.022/20, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Sancionada a lei, esta define que o atendimento às vítimas de violência doméstica se torne atendimento essencial, não podendo ser paralisado em decorrência de decretos estaduais. A norma define ainda o que seria considerado "de natureza urgente", que são todos os processos que tratam de casos de violência doméstica durante a pandemia, ficando proibidas a interrupção e a suspensão dos prazos processuais.

Enquanto perdurar o estado de emergência de saúde, o registro das ocorrências envolvendo as situações e as vítimas acima referidas, poderá ser realizado por meio eletrônico ou por meio de número de telefone de emergência, além de poder solicitar medidas protetivas por meio eletrônico e estas serão automaticamente prorrogadas, e vigorarão durante a vigência da Lei 13.979/2020 ou durante a declaração a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional.

Os atendimentos presenciais permanecem para a realização de corpo de delito para os crimes de violência doméstica e no caso de descumprimento das medidas protetivas de urgência.

Outro grande e importante marco foi a chamada campanha Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica, que ocorre também durante esta época de Covid-19, como já fora dito, está é uma época em que muitas vítimas ficaram presas com seus agressores.

Promovida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), recebeu o nome de Sinal Vermelho para a Violência Doméstica, em que a vítima de violência pode colocar um “X”, seja com batom ou qualquer outro meio na palma da mão, sinaliza que ela estar sendo vítima de violência.

A campanha é destinada para as vítimas que encontram dificuldade para denunciar, seja por vergonha ou por medo.

3.4 - MEDIDAS PROTETIVAS – CONTEXTO NACIONAL E EM GOIÁS

Goiás é um Estado que possui DEAM (Delegacia Especializada no atendimento á mulher) na capital e nos municípios do interior como em Águas Lindas, Anápolis, Jataí, Rio Verde e em demais municípios do interior, com o intuito de combater a violência doméstica contra a mulher.

Em Goiânia, a Prefeitura de Goiânia apoiou a campanha Sinal Vermelho descrita acima, com o objetivo de facilitar a denúncia e o combate a violência doméstica durante a pandemia do Covid-19 em Goiás.

Como se ver com a crescente violência, principalmente no cenário atual em que enfrenta-se o Covid-19, em que muitas mulheres encontra-se cerceadas em casa com a companhia na maioria das vezes, na companhia de seus agressores, sendo assim, observamos frequentemente juízes deferindo medidas protetivas de urgência, tendo assim decidido em muitos casos no Tribunal de Justiça de Goiás:

HABEAS CORPUS. MEDIDAS PROTETIVAS. AFASTAMENTO DO LAR. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. Mostra-se fundamentada a decisão que fixa medida protetiva de afastamento do lar, visando preservar a integridade física e psicológica da mulher, dada a proximidade entre endereços dela e do ex-marido. Ordem conhecida e denegada. (TJGO, Habeas Corpus

Criminal 5293957-62.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). IVO FAVARO, 1ª Câmara Criminal, julgado em 22/07/2020, DJe de 22/07/2020)

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO. LEI MARIA DA PENHA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PREDICADOS PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. 1 - Comprovado o descumprimento de medidas protetivas elencadas pela Lei Maria da Penha, não carece de fundamentação a decisão que decreta a prisão preventiva quando efetuadas nos limites da lei, sobretudo, se baseada em circunstância fática, que indica a presença de condição autorizativa para a decretação da custódia cautelar. 2 - Os predicados pessoais do paciente, por si sós, não surgem como obstáculo à manutenção da segregação, se há outros elementos que justificam a medida. 3 - Ordem conhecida e denegada. (TJGO,HC 10459-11.2018.8.09.0000. Rel. Des. J. Paganucci Jr. 1ª Câmara Criminal. Julgado em 15/03/2018. Dje 03/04/2018).

Como pode-se perceber, são frequentes as decisões que deferem medidas protetivas em favor das vítimas, tendo uma grande demanda em Goiás, assim dispõe os noticiários:

A Justiça de Goiás concedeu, de janeiro ao início de julho deste ano, mais de 2 mil medidas protetivas a mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no Estado de Goiás. A medida faz parte da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, instituída pela Portaria nº 15/2017, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Esta define diretrizes e ações de prevenção à violência contra as mulheres, tendo por objetivo garantir seus direitos fundamentais nas relações domésticas e familiares e a adequada solução de conflitos envolvendo mulheres em situação de violência. (Mais Goiás, 2020).

Mas ainda assim, são frequentes os casos que mesmo com as medidas protetivas, as vítimas sofreram ou tiveram sua integridade física comprometida, conforme podemos verificar em mais um noticiário :

A mensagem, enviada por um aplicativo de celular, foi encaminhada momentos antes de a vítima sair do trabalho e ir para casa. Ao chegar na residência, ela foi atingida pelas facadas. No bolso traseiro da calça dela, estavam as medidas protetivas contra o agressor.

Ela chegou a registrar ao menos duas ocorrências de violações à Lei Maria da Penha contra o ex-marido. A Justiça concedeu duas medidas protetivas em favor da vítima. Segundo informações da Polícia Civil, ele não aceitava o término do relacionamento. (Correio Braziliense, 2019)

Na noite deste sábado (25), a DEAM (Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher) registrou um caso de violência doméstica, no Jardim Centro Oeste.

O autor do crime conviveu por seis anos com a vítima e há sete meses o relacionamento havia terminado. O casal possui cinco filhos, todos menores de idade. Segundo o boletim de ocorrência, a mulher já havia denunciado agressão contra o mesmo em maio deste ano e solicitou medidas protetivas de urgência. (Midiamax, 2020)

Assim, Goiás, mesmo com o grande número de pedidos e o deferimento da aplicação de tais medidas, o Estado ainda encontra-se com um alto índice de violência e feminicídio, como pode-se ver, a vítima do caso concreto acima citado, teve sua vida ceifada com a ordem das medidas protetivas no bolso, infelizmente, este índice faz parte de uma triste realidade.

A Lei Maria da Penha trouxe em seu bojo, a aplicabilidade das medidas protetivas mas que não vem atingindo seu fim. A lei é eficaz e competente, porém, há falhas na sua aplicabilidade e isso se deve diretamente na execução de suas medidas, não bastando seu deferimento e a espera de que aquela decisão vá se efetivar.

Não é estranho no dia a dia, ver situações em que a vítima possui medidas protetivas em seu favor e, mesmo assim, tem a vida ceifada ou são vítimas de agressões. Isso porque os agressores, que tem em seu desfavor as medidas protetivas, ficam furiosos quando descobrem que a vítima buscou amparo judicial, ou até mesmo, quando a vítima estar construindo uma nova vida, com outro companheiro, sentem-se enciumados e partem pra cima da vítima, sem nenhum receio das consequências.

Assim, quando tais medidas não servem para impedir ou resguardar a vítima, perdem sua efetividade.

Em seu artigo, Matiello (Disponível no *site Jus* 2013):

Dessa forma, verifica-se que a ineficiência das Medidas Protetivas de Urgência inicia-se já na fase extrajudicial. Primeiramente, tem-se um atendimento policial que não acontece de forma satisfatória ante a falta de estrutura e capacitação adequada, sujeitando a ofendida a longas esperas e constrangimentos desnecessários

Dispõe Gerhard (2014, p. 40):

O instante em que a mulher diz não querer mais permanecer com o seu agressor é o momento mais delicado, pois se comprova pela estatística que o sentimento de posse emerge e a frase do varão aparece: “se não é minha, não vai ser de ninguém”, remontando ao tempo do patriarcado, onde culturalmente as mulheres eram consideradas objetos, ou seja, posse do homem.

A morosidade na condução do procedimento até que se tenha o resultado esperado, qual seja o deferimento das medidas protetivas, em razão da quantidade de processos judiciais e no aumento de denúncias, obrigam a ofendida a continuar na presença dos seus agressores. Além do mais, muitas vezes, determinados Estados não possuem uma sede de apoio as mulheres vítimas de violência doméstica e, ainda, o efetivo cumprimento da decisão judicial é afetado em razão das tentativas de notificar o

agressor que, na maioria das vezes frustram a citação propositalmente, com o fim de delongar o procedimento.

Além do mais, com a triste histórico que o Brasil carrega de machismo, em que o homem era o único provedor da casa, e a mulher seria apenas para cuidar dos deveres doméstico, fez com que, por muitos anos, estas sofressem caladas a violência que sofria por conta da dependência econômica. Oportuno salientar que tal cenário não condiz mais com a realidade, felizmente, cada dia mais as mulheres crescem no mercado de trabalho, em ramos que anteriormente só eram exercidos por homens, buscam sua liberdade e seu modo de vida. Exatamente por isso, muitos dos agressores que eram até então os únicos provedores da casa se sentem inferiores e o crescimento destas, causam inveja e incômodo.

Ao buscarem ajuda, as ofendidas buscam um tratamento digno e eficaz, buscam a liberdade e o livramento daqueles que tanto atormentam, mas com medidas tão brandas, em que abre brechas para que aqueles possam continuar normalmente, enquanto as vítimas acabam se trancando em suas casas, fazem com que as medidas tomem efeitos inversos, o que não deveria prosperar.

Com isso, tais medidas deveriam ser observadas em um contexto mais atual, com procedimentos mais rápidos, pessoas especializados e um amparo a vítima e aos seus familiares mais próximos.

3.5 - PROPOSTAS E POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A EFICÁCIA

O Departamento de Políticas Públicas de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres – DEV, que tem como missão fundamental e imprescindível o combate e a prevenção da violência contra a mulher, para conseguir chegar a este fim, este departamento atua diretamente ou em cooperação com organismos governamentais, sistema de justiça e, de acordo com o Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, destaque-se ainda os programas de combate a violência, tais como: Ligue 180, Mulher viver sem violência e Rede de atendimento à Mulher em situação de violência.

Além do mais, desde 2012 por decisão do Supremo Tribunal Federal, o relato as autoridades competentes de que a vítima estar sendo sofrendo violência doméstica, poderá ser feito por qualquer pessoa que tiver conhecimento de tal condição, sendo o

procedimento realizado mesmo sem queixa da vítima, tal denúncia será feita de forma anônima.

Com base no que fora discutido no referido trabalho, a violência contra as mulheres é um problema estrutural, que ocorre em todos os estratos sociais, sendo que deveria ser inserido essa discussão acerca da violência doméstica já no âmbito escolar de maneira multidisciplinar, promovendo pesquisas e campanhas educativas para a sociedade em geral.

Além destes projetos, o atendimento psicológico já na delegacia viabilizaria o procedimento, tendo em vista que muitas delas chegam abaladas e transtornadas após sofrerem agressão, também seria necessário abrigos específicos para as mulheres que se achem nesta situação, não apenas á elas, como também aos seus filhos menores por um determinado tempo, até que fosse efetivamente seguro voltar para a sua anterior residência.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto observa-se que as medidas protetivas embora tenham sua efetividade descrita em Lei, verifica-se que ainda tem-se que trilhar um longo caminho, para que as medidas tenham a efetividade que era prevista inicialmente, e para que as estatísticas apresentadas deixem de ser apenas números e sirva de motivação e iniciativa para que mais políticas públicas surjam.

Além do mais, como fora demonstrado não basta apenas o tipo penal descrito em lei, é preciso que tenha mais apoio a estas vítimas, tratamento adequado desde o registro na Delegacia até a fase decisória e o correto empenho para que o agressor fique mais tempo afastado das vítimas.

Sendo assim, ficou evidenciada ausência de uma estrutura suficientemente capaz de garantir a segurança da mulher, desde que, em iminente risco ou aquelas que já sofreram algum ato de violência doméstica, sendo que políticas públicas de conscientização deveriam ser implementadas já na escola para discernimento para evitar que os casos se multipliquem .

A eficiência estatal, seria necessário uma maior estrutura e planejamento para uma efetividade material da lei, tutelado em favor do seu titular.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei 11.340/2006. **Lei Maria da Penha. Brasília, DF.** 7 de agosto de 2006 .

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: senado, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal.**

BRASIL. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal.**

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, AI: 2897410 PE, Relator: Francisco Manoel Tenorio dos Santos, data de Julgamento: 26/09/2013, 4ª Câmara Cível, data de Publicação: 02/10/2013, Pernambuco, PE. Acesso em: 30 de abril de 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, HC: 5293957-62.2020.8.09.0000 GO, Relator: Ivo Favaro, data de Julgamento: 22/07/2020, 1ª Câmara Criminal, data de publicação: 22/07/2020, Goiânia, GO. Acesso em 24 de agosto de 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, HC: 10459-11.2018.8.09.0000 GO, Relator: Des. J. Paganucci Jr, data de julgamento:15/03/2018, 1ª Câmara Criminal, data de publicação:03/04/2018, Goiânia, GO. Acesso em 24 de agosto de 2020.

CARVALHO, Noémia Maria Costa. **Perfil Psicológico das Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e suas Repercussões.** 2010. 69 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Mestrado em Psicologia Forense e da Transgressão, Cooperativa de Ensino Superior Politécnico e Universitário, Portugal, 2010.

COORDENADORIA DA MULHER. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/portaldamulher/definicao-de-violencia-contr-a-mulher>. Acesso em: 16 de abril de 2020.

CORREIO BRAZILIENSE. **Vítima de feminicídio carregava medidas protetivas no bolso quando morreu.** Disponível em : <https://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/cidades/2019/05/07/>

interna_cidadesdf,753613/vitima-de-feminicidio-carregava-medidas-protetivas-bolso-quando-morreu.shtml. Acesso em 20 de agosto de 2020.

CONJUR. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-16/opiniao-punicao-nao-basta-combater-violencia-mulher>. Acesso em: 26 de Agosto de 2020.

Departamento de Políticas de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres – DEV.

Dísponível em:

<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicaspamulheresarquivo/sobre/a-secretaria/subsecretaria-de-enfrentamentoaviolenciacontra-as-mulheres>. Acesso em 01 de setembro de 2020.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha na Justiça**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. acesso em 20 de junho de 2020.

DOSSIES. **É possível evitar o Femicídio**. Disponível em <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/e-possivel-evitar-o-feminicidio/>. Acesso em 24 de maio de 2020.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar (inclui Lei de Femicídio)** – São Paulo: Atlas, 2015.

G1. **Homem solto após ejacular em mulher em ônibus é preso de novo ao atacar outra passageira**, 2017. Disponível em <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/homem-e-preso-suspeito-de-ato-obsceno-contra-mulher-em-onibus-3-caso-em-sp.ghtml> .Acesso em: 06 de junho de 2020.

GERHARD, Nadia. Patrulha Maria da Penha. 1. ed. Porto Alegre: Age Editora, 2014.

ISTOÉ. **Itália aprova Lei que endurece penas de violência á mulher.** Disponível em: <https://istoe.com.br/italia-aprova-lei-que-endurece-penas-de-violencia-a-mulher/>. Acesso em 15 de agosto de 2020.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. Disponível em: <http://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 21 de maio de 2020.

JESUS, Damásio de. **Violência Contra à Mulher.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

JORNAL NACIONAL. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2019/02/26/mais-de-500-mulheres-sao-agredidas-a-cada-hora-no-brasil-diz-pesquisa.ghtml> . Acesso em: 13 de Maio de 2020.

LIMA, Daniel, MUNIZ NETO. **Estupro e gênero: evolução histórica e perspectivas futuras do tipo penal no Brasil.** Canal Ciências Criminais, 2018. Jus Brasil, 2014. Disponível em <https://canalcienciascriminais.com.br/estupro-genero-brasil/> . Acesso em: 20 de junho de 2020.

MAIS GOIÁS. Em seis meses, Justiça goiana concede mais de 2 mil medidas protetivas a mulheres vítimas de violência doméstica. Disponível em: <https://www.emaisgoias.com.br/em-seis-meses-justica-goiana-concede-mais-de-2-mil-medidas-protetivas-a-mulheres-vitimas-de-violencia-domestica/> . Acesso em 14 de agosto de 2020.

MATIELLO, Carla; TIBOLA, Rafaela Caroline Uto. **(In)eficácia das medidas protetivas de urgência da Lei nº 11.340/2006.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518- 4862, Teresina, ano 18, n. 3680, 29 jul. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25018>. Acesso em: 20 de agosto de 2020.

Mídia Mix. **Mesmo com medida protetiva, mulher é agredida por ex-marido, no Jardim Centro Oeste.** Disponível em: <https://www.midiamax.com.br/policia/2020/mesmo->

com-medida-protetiva-mulher-e-agredida-por-ex-marido-no-jardim-centro-oeste. Acesso em 3 de setembro de 2020.

PIRES, Amom Albernaz. **A opção legislativa pela Política Criminal Extrapenal e a Natureza Jurídica das Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha**. Revista Ministério Público Distrito Federal e Território, Brasília, v.1, n.5, 2011.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

SCIELO. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-81452014000400600. Acesso em 16 de Abril de 2020.

SINTIETFAL. Disponível em: <http://www.sintietfal.org.br/2018/08/12-anos-da-lei-maria-da-penha-saiba-identificar-os-tipos-de-violencia-contramulher/>. Acesso em: 16 de abril de 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SPADER, Paulo. **Aplicação atípica das Medidas Protetivas de Urgência**. Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade de Brasília, 2013.

TERRA. **Itália aprova lei para combater violência contra mulher**. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/mundo/italia-aprova-lei-para-combater-violencia-contramulher,354af36c75e3d7129a64a26ce0be9a42apzpz43e.html>. Acesso em 08 de agosto de 2020.